



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 268/2021 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 19 de abril de 2021.

Referente: **Requerimento nº 098/2021**
4ª Sessão

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO
950/2021

DATA
27/04/2021

USUÁRIO
martha

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, em atenção ao **Requerimento nº 098/2021** de autoria da Nobre Vereadora Izelda Gonçalves Carnáuba Cintra, subscrito pelos demais pares, encaminhamos as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, por meio de seu **Ofício nº 0.880/2021**, cópia anexa.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP


28/04/21

4ª Jureação



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única

REQUERIMENTO Nº 098/2021

em 14 (quatorze) votos favoráveis
e 02 (dois) votos contrários
em 31/03/2021

Por: *Marcos Aurélio*
Senhor Presidente:

Saulo Anderson Rodrigues
Presidente

Senhores Vereadores:

Requeiro dentro das normas regimentais desta casa, após deliberação do douto Plenário, para que o Executivo Municipal estude junto ao departamento competente da municipalidade e informe a esta Casa de Leis, a possibilidade de estudo para a alteração do padrão de vencimento dos profissionais de fisioterapia para o padrão 13, de acordo com a Lei Complementar 159/2018, onde foi instituído o cargo de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, em Especificações do Cargo, exige Ensino Superior completo em Fisioterapia e registro profissional no órgão competente, isto é, a mesma qualificação de outros cargos técnicos da Secretária de Saúde.

JUSTIFICATIVA

Justifico o presente requerimento, tendo em vista os cargos de técnicos de nível superior instituídos na Prefeitura Municipal de Cajamar sofreram a atualização da tabela de vencimentos, da sua oficialização até a data de hoje. Sendo um cargo que foi criado com o padrão de vencimento defasado, de acordo com a Lei Complementar 159/2018.

Para os cargos de cirurgião dentista, médico clínico, médico plantonista, médico veterinário a regularização ocorreu com a Lei Complementar 114 de 27 de janeiro de 2010, no art.1,

"Ficam alterados os níveis de vencimento dos cargos efetivos, constantes no anexo II da Lei Complementar 63 de 06 de setembro de 2005."

Para os cargos de assistente social, enfermeiro, farmacêutico, fonoaudiólogo, nutricionista e psicólogo ocorreu a regularização, ocorreu com a Lei Complementar 147 de 16 de dezembro de 2013, no art.1,

"Ficam alterados os níveis de vencimento dos cargos efetivos, constantes no anexo II da Lei Complementar 63 de 06 de setembro de 2005."

O cargo de fisioterapeuta precisa ter seu padrão de vencimento atualizado, seguindo os demais cargos que exigem as qualificações equivalentes em seu currículo, tendo somente a mudança o nome do conselho regulador. Profissional esse que a população tanto necessita. Desta forma evidencia-se a importância do Requerimento.

Plenário em sessão ordinária, sob a presidência do Sr. Waldomiro dos Santos, 17 de março de 2021

Manoel Pereira Filho
Vereador
Adilson Aparecido Pinto
Vereador
Tarcísio Moreira de Carvalho
Vereador
CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Izelda Gonçalves Carnáuba Cintra
Vereadora

Alexandro Dias Martins
Vereador
Jefferson Rodrigo Oliveira
Vereador
Jose Adriano da Conceição
Vereador
Eder da Silva Domingues
Vereador
Edilson Leme Mendes
Vereador
Marcelo da Rocha Santos
Vereador
Izelda Gonçalves Carnáuba Cintra
Vereadora



Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas
Departamento de Gestão de Pessoas

Ofício Nº: 0.880/2021

Cajamar, 13 de abril de 2021.

AO
DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO
A/C: Luciana Maria Coelho de Jesus Stella

Referente: Memorando nº 677/21 – DTL/SMG

Requerimento nº 098/2021 – 4º sessão – Vereadora Izelda Gonçalves Carnaúba Cintra

Prezada Senhora,

Em resposta ao Memorando nº 677/21 – DTL/SMG, que versa sobre o Requerimento nº 098/2021, encaminhado por esse Departamento, primeiramente, antes de adentrar especificamente no objeto da presente propositura, necessário ressaltar que os servidores públicos da Administração direta e indireta de Cajamar, nos termos do disposto no art. 138 da Lei Orgânica Municipal, estão sujeitos ao regime estatutário, qual seja, o Estatuto dos Servidores Públicos de Cajamar – Lei Complementar nº 64/05 e suas alterações.

Pois bem,

Quanto à **equiparação**, diz o art. 37, XIII da Constituição Federal que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”

No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal, no §2º do art. 145 estabelece que:

DEPARTAMENTO
TÉCNICO
LEGISLATIVO
Recebido em

13 ABR 2021

Por:
estabelece que:

“Art. 145.....

§ 2º. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.”

Segundo José Afonso da Silva¹ **“Equiparação é a comparação de cargos de denominações e atribuições diversas, considerando-os iguais para fins de se lhes conferirem os mesmos vencimentos.”**

Segundo a doutrina e jurisprudência dominante acerca do assunto, e alicerçados pela disposição contida no §1º do art. 39 da CF, **na fixação dos vencimentos dos servidores públicos deve-se levar em consideração a natureza, grau de responsabilidade, complexidade, peculiaridade dos cargos de cada carreira, além dos requisitos para a investidura.**

Portanto, muito além do requisito de escolaridade exigido para provimento do cargo público, outras questões, conforme acima mencionado, são consideradas para fixação do *quantum* remuneratório, **observando-se, ainda, os limites e controle de despesa com pessoal.**

Segundo Hely Lopes Meirelles² **“O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g. de médico, engenheiro, escriturário, porteiro etc) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico.”** Grifamos

Desta forma, resta claro que a autonomia para fixar o vencimento dos servidores municipais é de cada Município, **de acordo com as peculiaridades locais e considerando a natureza, grau de responsabilidade, complexidade, peculiaridade dos cargos de cada carreira e nível de escolaridade.**

¹ Silva, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed. Malheiros Editores, pág. 584.

² Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 18ª ed. Malheiros Editores, pág. 399.

Saliente-se, ainda, que na definição dos valores dos padrões de vencimento e carga horária, são precedidos de análise junto as normativas de cada categoria, os salários praticados pelos Poderes Públicos da região e, especialmente, **a viabilidade e possibilidade orçamentária financeira do Poder Público Municipal, em estrita observância a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Na oportunidade observamos que, os entes da Federação, em virtude do enfrentamento a pandemia do novo Coronavírus, **estão sob a vedação contida na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 (especificamente nos incisos I e III de seu artigo 8º), uma vez que, no caso em tela, a alteração pretendida, implicaria no aumento de despesas, o que está proibido até 31 de dezembro de 2021.**

Sendo o que tínhamos a informar subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



AFONSO BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas